



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10980.004271/2003-52  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-002.177 – 3ª Turma  
**Sessão de** 05 de fevereiro de 2013  
**Matéria** NORMAS PROCESSUAIS. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IUGUAÇU CELULOSE S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

NORMAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

O recurso especial por “contrariedade à lei”, previsto no art. 7º, I do Regimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais baixado pela Portaria MF 147/2007, não pode pretender a aplicação de dispositivo de lei já considerado inconstitucional pelo e. STF. Tal pretensão, ainda que deduzida antes da publicação da Súmula Vinculante que afirma a inconstitucionalidade, impõe que o colegiado não conheça do recurso, que, nesse ponto, se mostra irreformável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por se tratar de matéria sumulada.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 19/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martinez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Insurge-se a Fazenda Nacional contra decisão que, ao analisar o instituto da decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo à contribuição ao PIS, decidiu a ele não se aplicar a norma prevista no art. 45 da Lei nº 8.212/91 mas sim aquelas previstas no CTN. Em consequência de ter sido apurada a ocorrência de sonegação, entendeu aplicável a norma inserta no art. 173, I daquele código, afastando a pretensão da empresa a ver aplicado o § 4º do art. 150.

O apelo fazendário, baseado na contrariedade à lei, foi protocolizado em 02 de agosto de 2007 e sua admissibilidade foi analisada em março do ano seguinte, ambas, portanto, anteriores à edição da Súmula Vinculante nº 08 do STF.

É o sucinto Relatório.

## Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O relatório foi bastante sucinto porque a matéria é completamente pacífica: descabe recurso contra decisão que “contraria a legislação” se tal legislação já foi considerada inconstitucional pela Corte suprema.

E aqui a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pretende que se reveja decisão que não aplicou o art. 45 da Lei 8.212 posteriormente declarado inconstitucional pelo STF e objeto, desde junho de 2008, da Súmula Vinculante nº 08 daquele órgão.

Ainda que no momento tanto do julgamento, quanto da formalização do recurso e mesmo do exame de sua admissibilidade ainda não houvesse sido expedida a Súmula, o certo é que a ninguém mais é dado “ressuscitar” aquele dispositivo legal.

Em consequência, o *decisum* é irreformável na linha pretendida pela representação da Fazenda e dele não cabe conhecer.

É nesse sentido o meu voto.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

Processo nº 10980.004271/2003-52  
Acórdão n.º **9303-002.177**

**CSRF-T3**  
Fl. 3

---

CÓPIA